



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 402707/16
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, SILVIO GALVAN
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO ANTONIO DA ROCHA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 450/23 - Tribunal Pleno

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 04/2010. OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação elaborada por *Silvio Galvan*, Presidente da Câmara Municipal de Mandirituba, relatando irregularidades na utilização de recursos com destinação específica referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do senhor *José Luiz de Oliveira*.

Extraí-se ainda, da documentação juntada com a inicial, que a Câmara Municipal realizou procedimento administrativo para apurar a responsabilidade quanto à paralisação da obra da Câmara e que há um procedimento junto deste Tribunal, cadastrado no Sistema de Informações Municipais (SIM) sob o número 9892-01-01/2009, relativo à citada obra paralisada.

O Corregedor-Geral, Despacho n.º 27/17 - GCG (peça 20), preliminarmente, solicitou informações à unidade técnica referente à existência de procedimento de fiscalização referentes aos fatos relatados na Inicial, tendo a COFIM informado (peça 23) não haver expediente nesta Corte versando sobre obra paralisada contratada pela Câmara Municipal de Mandirituba.

Por meio do Despacho 415/17 – GCNB (peça 26) foi determinada a juntada de cópia atualizada do procedimento cadastrado no SIM sob o n.º 9892-1-1/2009. Em atendimento, a unidade técnica (Informação 101/18) esclareceu que o número citado pela Câmara Municipal diz respeito ao “Código de Intervenção”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

gerado no SIM/AM quando da inserção dos dados no início da obra, e em consulta ao Portal Informação para Todos – PIT desta Corte de Contas, o único ato que a entidade vinculou a tal obra foi o “Termo de Paralisação”.

A representação foi recebida pelo Despacho 1299/18 (peça 29), determinando-se a intimação do ex-gestor (gestão 2011-2012), *José Luiz de Oliveira*, para apresentar suas razões de contraditório.

Devidamente notificado (peça 30), o senhor *José Luiz de Oliveira* manifestou-se às peças 34-36 alegando, em suma, que não houve cancelamento do contrato celebrado no exercício de 2010, o qual tinha como objeto a prestação de serviços de engenharia para edificação de um muro de arrimo em imóvel de propriedade do Legislativo Municipal, pois sua vigência encerrou-se no final do exercício de 2010, sem termos aditivos.

Aduz o representado que na sua gestão foi determinado à empresa que não executasse nenhuma intervenção no imóvel da Câmara, uma vez que se iniciaram tratativas com o executivo municipal visando à permuta de imóveis, para fins de que o Poder Legislativo permanecesse no mesmo local, a qual findou em 2013 (Lei Municipal 738/2013).

Assevera ainda, que o contrato objeto da representação teve vigência no período de 2009/2010, período em que o representado não exerceu cargo no Legislativo Municipal. Ressaltou que o saldo financeiro encontrado no início do exercício de 2011 foi devidamente devolvido ao tesouro municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 3384/22 (peça 38), opinou pelo encerramento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que o prosseguimento do feito seria inócuo com a prescrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 696/22, peça 39) ressaltou que a obra em questão, realizada no imóvel objeto da matrícula 18.877, do Registro de Imóveis de Fazenda Rio Grande, está devidamente concluído e declarado na base de dados desta Corte.

Assevera ainda, o *parquet* de Contas, que além de haver informação nos sistemas eletrônicos deste Tribunal sobre a conclusão da obra impugnada nos presentes autos, o representado logrou comprovar que o imóvel objeto dos serviços de terraplenagem e construção de muro realizados em 2010 e pertencente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Mandirituba, foi posteriormente desafetado e permutado com particular, nos termos da já mencionada Lei Municipal n.º 738/2013, razão pela qual opina pela improcedência da representação.

Ao final, requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “h”, da LC 113/2005 ao representante, senhor *Silvio Galvan*, pela litigância de má-fé.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se os presentes autos verifico que não restou comprovada a existência de irregularidades e danos ao erário decorrentes do contrato oriundo da Licitação 04/2010 realizada pela Câmara Municipal de Mandirituba, cujo objeto era a prestação de serviços de engenharia, para edificação de um muro de arrimo em imóvel a ser destinado à nova sede do Legislativo Municipal.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, a obra foi devidamente cadastrada no sistema deste Tribunal (9892-1-2009) e sua situação encontra-se como concluída.

Ademais, o imóvel objeto dos serviços de terraplenagem e construção de muro, realizados em 2010, pertencente ao Município de Mandirituba, foi posteriormente desafetado e permutado com particular, nos termos da Lei Municipal n.º 738/2013, sem evidências de irregularidades.

Nota-se ainda, que a contratação e a execução do referido contrato ocorreram em 2010, antes do mandato do representado (gestão 2011-2012), de maneira que ele não possuía responsabilidade por eventuais irregularidades decorrentes destas avenças.

No tocante à condenação do representante, senhor *Silvio Galvan*, como sugerido pelo *parquet* de Contas, em face da litigância de má-fé, deixo de acatá-la, uma vez que não restou cabalmente demonstrado nos presentes autos o elemento subjetivo necessário para a sua condenação.

Desta feita, ante o exposto, **VOTO** pela improcedência da presente representação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação.
- II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente